

PROJETO DE LEI N.º 5.725-A, DE 2016
(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de instrutor de voo livre e condutor de voo duplo turístico de aventura; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O PL nº 5.725, de 2016, apresentado pelas ilustres Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, objetiva regulamentar o exercício das profissões de instrutor de voo livre e condutor de voo duplo turístico de aventura.

Nesse sentido, o art. 1º define instrutor de voo livre como o *“profissional, com registro na Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), responsável pela formação de pilotos de aeronaves experimentais ultraleves modelo parapente e asas voadoras (asa-delta), não propulsadas”*.

O art. 2º estabelece as competências do instrutor de voo livre. Além das atribuições inerentes à prática do ensino da modalidade, ao instrutor, conforme o inciso VI do dispositivo, também compete *“operar voos duplos turísticos de aventura e de instrução”*.

O art. 3º define condutor de voo duplo como o *“profissional, com registro na Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), responsável pela movimentação turística de caráter recreativo e não competitivo de tomadores do serviço de voo duplo turístico de aventura em aeronaves experimentais ultraleves modelo parapente e asas voadoras (asa-delta), não propulsadas”*. O art. 4º define as competências do condutor de voo duplo turístico de aventura.

O art. 5º regula o voo duplo turístico de aventura, estabelecendo requisitos quanto à localização, equipamentos, contratos de prestação de serviços realizados exclusivamente por pessoa jurídica e oferta de seguro de vida.

Os arts. 6º e 7º, por sua vez, dispõem, respectivamente, sobre os requisitos para o exercício das profissões de instrutor de voo livre e de condutor de voo duplo turístico de aventura. As idades mínimas requeridas para o exercício da profissão foram definidas, respectivamente, em 21 e 18 anos. Ademais, necessitam possuir habilitação homologada pela Confederação Brasileira de Voo Livre e não terem sofrido punição administrativa ou disciplinar de natureza gravíssima no semestre anterior.

Os arts. 8º e 9º tratam, respectivamente, dos deveres e das práticas vedadas a esses profissionais.

Em sua justificação, a autora do projeto de lei sob exame argumenta:

“Já se vão 40 anos de prática do esporte no País, sem qualquer tipo de regulamentação, notadamente em relação à instrução para a sua prática, por se tratar de uma modalidade considerada radical.

Além da prática tradicional, vem crescendo muito a prática do voo duplo turístico de aventura, sem que sejam estabelecidas as condições legais exigidas para o exercício desta modalidade remunerada de voo livre, o que tem ocasionado inúmeros incidentes devido à falta de habilitação dos instrutores de voo.”

O projeto foi arquivado ao final da Legislatura anterior e desarquivado mediante aprovação do Requerimento nº 56, de 2019, em 19 de fevereiro de 2019. Em 20 de março fomos designados para relatar a matéria. No dia 21 de março foi reaberto o prazo para apresentação de emendas.

Esgotado o prazo regimental, em 3 de abril de 2019, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A instrução do voo livre recreativo é uma atividade que requer larga experiência por parte do instrutor, conhecimentos técnicos e prática didática com a finalidade de preparar pessoas para, de forma autônoma, consciente e segura, realizarem voos de asa delta, parapente e outras modalidades de voo livre.

A instrução de voo exige a realização de voos duplos com crescente responsabilização do aluno pela direção do voo até que possa começar a realizar voos solo.

Assim, naturalmente, os instrutores realizam inúmeros voos acompanhando seus alunos e, pela larga experiência, são reconhecidamente capazes de realizar voos duplos com finalidade apenas turística.

A presente proposição busca, portanto, regulamentar o exercício das profissões de instrutor de voo livre e condutor de voo duplo turístico de aventura.

O projeto fixa os seguintes requisitos para quem desejar ser um instrutor de voo: idade mínima de 21 anos; estar habilitado na Confederação Brasileira de Voo Livre – CBVL; não ter sofrido punição administrativa e disciplinar de pilotagem de natureza gravíssima no último semestre; e cumprir e fazer cumprir todas as Normas Regulamentares expedidas pela CBVL.

Para o exercício da profissão de condutor de voo duplo turístico de aventura foram propostos os mesmos requisitos exigidos do instrutor de voo, a exceção da idade mínima, que é de 18 anos. Entendemos que requisito etário deve ser o mesmo e, portanto, oferecemos emenda ao inciso I do art. 6º do Projeto de Lei para dar tratamento isonômico à matéria.

A proposição fixa deveres profissionais para os instrutores de voo livre e condutores de voo duplo turístico de aventura. São eles: desempenhar com zelo e presteza as atividades de seu cargo; portar identificação profissional; cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares que regem as

práticas aerodesportivas, bem como as relativas ao turismo de aventura, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Explicita o projeto os direitos dos profissionais. São eles: exercer com liberdade suas prerrogativas; não ser punido sem prévia sindicância; denunciar às autoridades competentes o exercício ilegal da atividade; e apresentar sugestões às autoridades responsáveis pela instituição de normas e atos legais relativos a serviços e atribuições dos instrutores de voo para simplificar e aperfeiçoar o sistema de operação dos voos duplos.

Também determina o projeto que a contratação desses serviços deve garantir ao contratante em instrução ou em passeio turístico a cobertura por seguros de vida.

Somos amplamente favoráveis à aprovação da matéria. Dar segurança aos instrutores, alunos e clientes dos voos duplos é garantir que a atividade seja melhor fiscalizada e qualificada.

Cumpramos observar também que, durante a tramitação da proposição, a Agência Nacional da Aviação Civil regulamentou a expedição de uma certidão de cadastro de aerodesportistas. Entendemos ser razoável adaptar o projeto para fazer constar essa certidão como requisito para o exercício destas profissões.

A aprovação da matéria redundará, dentre outras vantagens, em uma maior confiança na qualificação dos instrutores e condutores, tranquilizando assim alunos e turistas, colaborando para gerar renda pelo incremento do turismo.

Por estas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.725, de 2016, com as seguintes emendas.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

EMENDA Nº 1

Inclua-se no art. 6º do projeto o seguinte inciso V:

"Art. 6º

.....

.....V – possuir certidão de cadastro de aerodesportista na forma estabelecida pela Agência Nacional da Aviação Civil – ANAC.

..... "

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º

I – ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

.....
V – possuir certidão de cadastro de aerodesportista na forma estabelecida pela ANAC.

..... "

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.725/2016, com Emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Nilto Tatto, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Leonardo Monteiro, Lucas Gonzalez, Pedro Lucas Fernandes, Roberto Pessoa e Sanderson.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

EMENDA Nº 1, ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI 5.725/2016

Inclua-se no art. 6º do projeto o seguinte inciso V:

"Art. 6º

.....
V – possuir certidão de cadastro de aerodesportista na forma estabelecida pela Agência Nacional da Aviação Civil – ANAC.

..... "

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

**EMENDA Nº 2, ADOTADA PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI 5.725/2016**

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º

I – ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

.....

V – possuir certidão de cadastro de aerodesportista na forma estabelecida pela ANAC.

..... "

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

**Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente**